FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — DIFERENÇA DE VENCIMENTOS

— O exercício de outra função, melhor remunerada, dá ao funcionário o direito de receber a diferença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Nº 237 275 — Capital — Apelante: Ibraina Stevanatto — Apelada: Fazenda do Estado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 237 275, da comarca de São Paulo, em que são apelantes Ibraina Stevanatto e apelada a Fazenda do Estado de São Paulo: Acordam, em sessão da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, contra o voto do Terceiro Juiz, que o declarara, adotado o relatório, de fls. como parte integrante deste, dar provimento, parcial ao recurso.

A autora comprovou que, por designação de Juízes de Direito da comarca de Santo André, embora no exercício do cargo de Servente, referência 15, foi encarregada do serviço do Protocolo Cível, daquela comarca, a partir de 10.2.1967, data da criação desse serviço judiciário. Passou a exercer, assim, funções atribuídas aos oficiais judiciários, atualmente escriturários-assistentes de Administração, antiga referência 70, enquadrada na Lei da Paridade, como referência 14-E. Ditas funções, que não se limitavam "a receber e protocolar petições", como acentuou o julgador, mas, ainda, à incumbência da guarda dos livros dos dois Cartórios Cíveis, destinados ao registro de petições e documentos apresentados, sua escrita e entrega do protocolo, além da responsabilidade pela documentação recebida, implicavam a percepção da diferença de vencimentos, entre ambos os cargos, dada a existência de designação regular. Esta decorre da norma contida no art. 461 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que autoriza aos funcionários e servidores da Secretaria a prática de todos os atos que competirem aos escrivães e escreventes, de acordo com a legislação que regula a matéria. Se assim é, assiste à autora apelante, em parte, o direito pleiteado, o que não se afasta da orientação da jurisprudência (RT 443/142 e 436/73; "Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo" 17/179, 9/182, 7/226). Não é caso, porém, de apostila do título. Por esses motivos e considerando, ainda, o completo desinteresse da Fazenda do Estado, que, além de revel, na ação, sequer ofereceu contra-razões de recurso, demonstrando verdadeiro descaso pelo desfecho da demanda, o que implica, também, tácito reconhecimento do direito da interessada, dão, por isso, provimento parcial, ao apelo, para reconhecer o direito da autora de receber, da ré, as diferenças entre a referência de seu cargo e as dos antigos cargos de oficiais judiciários, referência 43, hoje 14-A, vencidas, não atingidas pela prescrição, e vincendas, enquanto durar sua permanência nas mesmas funções, condenada a aludida ré, ainda, ao pagamento dos juros da mora, a contar da citação inicial, e honorários de ad-

vogado de 15% sobre o montante da condenação, tudo a ser apurado, em execução, e custas, em proporção, na forma da lei.

São Paulo, 4 de outubro de 1974 — Dimes de Almeida, Pres., vencido com a seguinte declaração de voto: 1. "Data venia" da douta maioria mantenho a sentença, que decidiu com inteiro acerto, em face dos reiterados pronunciamentos do STF, em aplicando a casos como o dos autos a Súmula nº 339. É o que se verifica da RTJ 57/144, 65/797, 66/439 e 68/216.

2. Lê-se da certidão de fls. que a apelante foi, a princípio, extranumerária nas funções de Servente; nesse cargo logrou efetivação mercê da Lei estadual nº 10 001, de 1968. Ainda, como Servente, foi enquadrada na Lei de Paridade, Decreto-Lei Complementar nº 11, de 1970.

Seu cargo continua, obviamente, a ser o de Servente.

Não há como transmudá-lo em cargo de Oficial Judiciário, atualmente Escriturário-Assistente de Administração segundo a Lei de Paridade.

A efetivação da apelante, no cargo de Servente, se fez por ato do executivo, cabendo ao Tribunal apenas o enquadramento (art. 6º da Lei nº 10 001, de 1968). E por isso a simples designação dos Juízes, Diretores do Forum de Santo André, para o exercício de funções diversas daquelas de Servente, não constitui enquadramento regular.

Resulta disso que somente pelo princípio da isonomia, que, aliás, foi o invocado, se poderá pretender reconhecer o alegado direito da apelante.

Como já tive ocasião de acentuar no julgamento dos embargos infringentes nº 229 761 (embora vencido), o figurino do "plus" e do "minus", criado na classificação pretoriana dos servidores públicos por este Tribunal, se encontra de todo superado — Campos Gouvêa, relator — Participou do julgamento, com voto vencedor, o Des. Macedo Bittencourt.